



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10840/002.337/88-65

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.894

Recurso nº: 97.139 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

- Omissão de Receita - Passivo Pictício -
Salvo prova em contrário, presume-se que obrigações já liquidadas constante do passivo, foram pagas com receitas omitidas no período-base dos respectivos pagamentos.

- Omissão de receita - Suprimento de Caixa -
Salvo prova em contrário, presume-se realizado com receitas omitidas no período-base em que foram contabilizados.

- Correção monetária - Obrigações da ELETROBRÁS -
estão sujeitas à correção monetária do balanço juntamente com as demais contas do permanente.

- Correção monetária - a receita não reconhecida num exercício deve compor o patrimônio líquido daquele exercício, reduzida do valor do imposto de renda incidente sobre a mesma, para efeito de apuração da despesa de correção monetária do exercício seguinte.

- Juros de Obrigações da ELETROBRÁS - Deve o contribuinte reconhecê-lo ao final de cada exercício sobre o valor corrigido das obrigações.

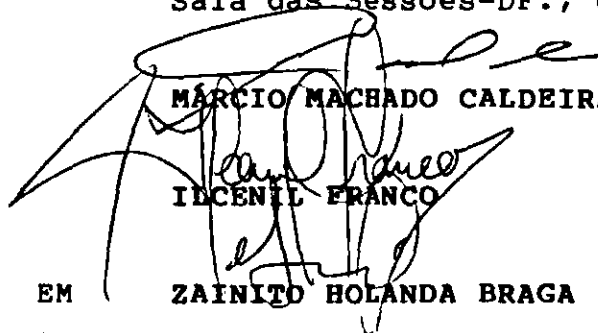
- Juros moratórios - nos lançamentos de ofício seu termo inicial é a data em que a obrigação tributária deveria ter sido liquidada se o lançamento tivesse sido feito normalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provisorial ao recurso, para excluir da tributação as quantias

de Cr\$ 23.663.871,00, no exercício de 1984 e Cr\$ 34.758.085,00, nos
exercício de 1985.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NA-

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 11/13 é exigido de Cris Móveis Industrial Ltda., CGC nº 55.992.465/0001-68, imposto de renda de pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1984 e 1985, por ter a fiscalização apurado:

Exercício de 1984

- Omissão de receita caracterizada por Passivo Fictício, referente a obrigações já liquidadas, irreais ou incomprovadas Cr\$ 5.712.461
- Omissão de receitas, consoante o art. 181 do RIR/80, caracterizada por pagamentos efetuados a sócios, em restituição a créditos que por eles teriam sido adquiridos por cessão de direitos de terceiros junto à concordatária, uma vez que com suas próprias despesas haviam sucedido aos credores em seus direitos, mediante liquidação das respectivas obrigações da referida empresa, isto é, restituição de empréstimos irreais junto a sócios, para pagamento de créditos por ela mesmo liquidados Cr\$ 17.951.410
- Omissão de receitas de correção monetária sobre imóveis, face a computação a menor no resultado do exercício, do saldo credor da correção monetária Cr\$ 14.731.445

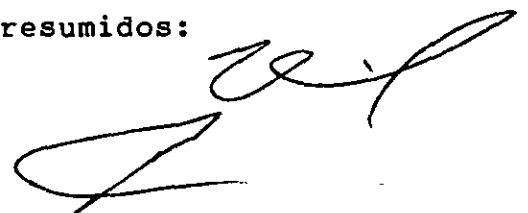
- Omissão de receitas de correção monetária sobre obrigações da ELETROBRAS, face não ter sido computado no resultado do exercício o saldo credor da correção monetária	Cr\$ 1.170.794
- Total Tributável	Cr\$ 39.566.110
(-) Prejuízos fiscais declarados no período	Cr\$ 248.173
(-) Prejuízos fiscais do período de 1981	Cr\$ 10.488.869
- Diferença tributada	Cr\$ 28.829.068

Exercício de 1985

- Omissão de receitas caracterizada por pagamentos efetuados a sócios	Cr\$ 8.000.000
- Omissão de receitas de correção monetária sobre imóveis	Cr\$ 46.445.300
- Omissão de receitas de correção monetária sobre obrigações da ELETROBRAS	Cr\$ 4.843.138
- Total Tributável	Cr\$ 59.288.438
+ Prejuízo do exercício de 1981 - Compensado	Cr\$ 23.628.542
Diferença tributada	Cr\$ 82.916.980

O Auto de Infração tem como suporte os quadros demonstrativos (QD) de nºs 01 a 08, que constituem fls. 16/23 do processo.

Dentro do prazo prorrogado foi apresentada a impugnação de fls. 181/191, na qual a autuada contesta a exigência tributária, utilizando os argumentos abaixo resumidos:



- a) Passivo fictício - que não há no rol apontado sob tal rubrica caso concreto de pagamento da obrigação e a permanência do correspondente valor em aberto na contabilidade e ainda que a ocorrência deve ser coadjuvada por elementos manifestos de omissão de receita;
- b) Restituição de empréstimos tidos como irreais, os argumentos são:
- que improcede a exigência porque o próprio autuante carrega para o procedimento administrativo comprovantes de cessão de créditos dos credores habilitados em concordata aos sócios, por força de instrumentos celebrados no correr do ano de 1982.
 - que o lançamento contábil de fls. 171 e 174, "Fornecedores em Concordata a Caixa", não se assemelha, não guarda consonância, não retrata qualquer forma de suprimento que pudesse camuflar omissão de receita. Pelo contrário, a receita existiu, tanto que o caixa suportou a realização das despesas contabilizadas;
- c) Correção monetária de imóveis, diz a empresa que está procedendo a uma recomposição dos fatos para localizar o fundamento da contabilização da correção monetária e que é provável que idêntico equívoco tenha ocorrido na correção das contas do patrimônio líquido, com apropriação a menor das despesas de correção monetária;
- d) Correção monetária de empréstimos à ELETROBRÁS, argumenta a empresa com base no D.L. 1.512/76, Parecer Normativo CST nº 108/78, Ato Declaratório Normativo CST nº 16/84 e no art. 179 da Lei nº 6404/76, para concluir que não cabe a computação da referida correção monetária para efeito de tributação;
- e) Juros de Obrigações da ELETROBRÁS, diz a autuada que não procede a exigência de juros ativos de Cr\$ 391.195, porque o lançamento foi feito não em função de sua efetiva ocorrência, mas com suporte nas normas que disciplinam os empréstimos à Eletrobrás. Que para que houvesse a incidência dos juros calculados no Q.D. 04, far-se-ia necessária a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica por parte do mutuário;



- f) Consequências paralelas da correção monetária de bens do ativo, neste tópico a empresa argumenta que a correção monetária de exercício de 1983, constituitia patrimônio líquido com reflexo no resultado da correção monetária do exercício seguinte;
- g) Juros moratórios, discorda a autuada da exigência de juros moratórios sobre a exigência, consoante o disposto no art. 161 do CTN que estabelece a sua incidência a partir do vencimento do crédito e este está suspenso na forma do art. 151 do CTN e ainda que a legislação ordinária não pode sobrepor ao referido Código.

A decisão de fls. 195/198 que manteve a exigência fiscal tem a seguinte ementa:

"Apurada omissão de receitas na pessoa jurídica, desta é exigível o imposto de renda, calculado à alíquota então vigente, aplicada sobre o montante da receita omitida no respectivo período. Não tendo a autuada provado a inexistência da referida omissão de receitas, mantém-se a exigibilidade fiscal contra ela formulada, e nos moldes como constituída."

Dentro do prazo legal foi interposto o recurso de fls. 202/208 no qual a empresa faz comentários sobre a informação fiscal de fls. 193/194, diz que a decisão é silente a respeito da correção monetária sobre obrigações da Eletrobrás e também sobre os juros das mesmas obrigações. Alega com referência ao passivo fictício que as duplicatas reproduzidas por cópias às fls. 35/48 tiveram seu vencimento no período-base de 1982 e foram quitadas neste próprio ano, logo o lançamento caberia naquele período.

Na sessão de 13 de novembro de 1990, através da Resolução nº 103-1.100, resolveu esta Câmara converter o julgamento em diligência, apra que a autoridade de primeira instância:

- "a) relacione, ano a ano, com as respectivas datas de pagamento pelos sócios, os valores efetivamente pagas e os respectivos credores e
- b) dê ciência à autuada dessa relação para que a mesma, no prazo de trinta (30) dias acrescente os esclarecimentos que julgar conveniente."

A diligência foi cumprida com a juntada aos autos dos documentos de fls. 214/260, constituídos de Termo de Intimação,

Relação dos Credores, cópia de Contrato de transferência de crédito, cópias de duplicatas, informação fiscal e pronunciamento da empresa.

É o relatório.

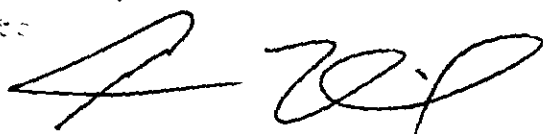
V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A omissão de receita caracterizada por passivo fictício e tributada no exercício de 1984, no valor de Cr\$ 5.712.461 é representada pelas cópias de duplicatas de fls. 35/48; que foram relacionadas no QD nº 01 de fls. 16. Do exame dos títulos, verificamos que todos eles têm vencimento no ano de 1982, com quitação no verso datada de 30 ou 31/12/82.

O Auto de Infração e o QD nº 01 não indicam se os mesmos encontravam-se no passivo da recorrente no balanço de 31/12/83, mas é de se prever que sim, pois a autuação se refere ao exercício de 1984, período-base de 1983. Dentro desta constatação, não se pode negar que o referido passivo era efetivamente fictício. Ocorre no entanto, que tal irregularidade não se tributa porque o passivo constante do balanço não representa a realidade de créditos de terceiros para com a empresa, mas sim porque aqueles créditos se presumem liquidados com receitas omitidas na contabilidade, logo não há tributação de passivo fictício e sim das receitas que foram utilizadas para a sua liquidação e não transitaram pela contabilidade. Nestas condições, está claro que a tributação deve ocorrer no exercício correspondente ao período-base em que os títulos foram quitados. No caso destes autos, os documentos anexados

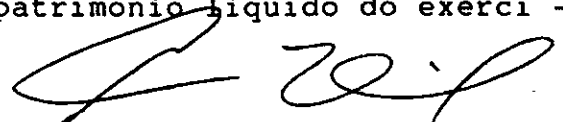


pelo autuante demonstram que a quitação dos mesmos ocorreu no período-base de 1982 e a tributação a ser exigida seria no exercício de 1983 e não 1984 conforme consta do Auto de Infração. Diante do exposto, deve a decisão recorrida ser modificada nesta parte, face a ocorrência de erro de exercício em que houve a tributação.

Nos exercícios de 1984 e 1985 a fiscalização considerou como omissão de receita caracterizada por suprimimento de sócios sem a necessária comprovação da origem e efetivo ingresso dos recursos, as importâncias de Cr\$ 17.951.410 e Cr\$ 8.000.000, respectivamente. Os referidos valores constam dos lançamentos contábeis efetuados no Diário da autuada em 31/12/83 e 31/12/84, fls. 171 e 174 do processo, tendo os citados valores sido relacionados nos quadros demonstrativos (QD) nºs 02 e 06 de fls. 17 e 21, nos quais o autuante conclui que os contratos de cessão de crédito aos sócios da empresa pelos credores não correspondem a realidade, afirmando inclusive que foi a própria empresa que liquidou os referidos títulos.

Partindo do ponto de vista da autuação, se suprimimento de caixa houve este foi efetuado quando da efetiva liquidação da dívida e não quando do retorno do numerário aos sócios, efetuados conforme lançamentos contábeis de fls. 171 e 174. Por outro lado, se não existiu o suprimimento de caixa as importâncias representavam um passivo fictício com a consequente presunção de omissão de receita no período-base de sua liquidação. O que é certo, é que a presunção de omissão de receita apurada pela fiscalização ocorreu realmente, ou via suprimimento de caixa, ou mediante passivo fictício. Mas é certo também que não foi nas datas apontadas no Auto de Infração. Nem mesmo o resultado da diligência determinada através da Resolução nº 103-1.100 e a informação fiscal de fls. 242/254 são capazes de demonstrar que a omissão de receita apurada foi corretamente tributada. Ante o exposto, entendo que deva ser afastada a tributação referente a esta parte.

A omissão de receita de correção monetária sobre imóveis, apurada nos QD 03, 06 e 07, fls. 18, 21 e 22 não foi efetivamente contestada pela recorrente. Neste caso, o que a defesa pleiteou na fase impugnatória e no recurso, é a compensação no exercício de 1985 da modificação no patrimônio líquido do exercí -



cio de 1984, que a receita de correção monetária daquele exercício causaria. Ao argumento da empresa, a decisão monocrática respondeu com o seguinte parágrafo (fls. 197):

"No que diz respeito à correção monetária relativa a imóveis e a obrigações da Eletrobrás, procedeu a fiscalização tão somente à reconstituição dos saldos de tais bens, em conformidade com as prescrições legais então vigentes."

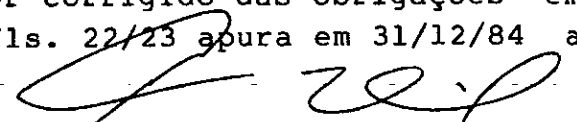
No que diz respeito ao aspecto levantado pela recorrente, efetivamente a receita de correção monetária omitida em um exercício vai acarretar também a modificação do patrimônio líquido daquele exercício com reflexo na despesa de correção do exercício seguinte, isto porque tal receita não foi objeto de distribuição, exceto na parcela referente ao imposto de renda devido sobre a referida receita. Assim entendo que ao proceder a apuração de tal infração, cabe à fiscalização levar em conta o reflexo acima falado. No caso destes autos, a tributação desta parte no exercício de 1984 não deve ser alterada, no entanto a parcela tributada no exercício de 1985 deve ser retificada para que se considere como despesa de correção monetária a correção do valor da receita apurada no exercício de 1984 reduzida do imposto de renda devido sobre a mesma receita. Assim teremos para o exercício de 1985, na parte referente a imóveis:

Receita omitida em 1984	Cr\$ 17.951.410
(-) 35% de I. Renda	<u>Cr\$ 6.282.993</u>
Parcela a ser considerada no patrimônio líquido sujeita à correção monetária.	Cr\$ 11.668.417

A parcela a ser reduzida como despesa de correção monetária no exercício de 1985, será:

Cr\$ 11.668.417 x 2,1528 = Cr\$ 25.119.768.

O Q.D. 04 fls. 19 do processo apurou a correção monetária sobre obrigações da Eletrobras em 31/12/83 no valor de Cr\$ 1.065.987 e juros de 6% sobre o valor corrigido das obrigações em Cr\$ 104.807. Já os Q.D. nº 07 e 08 fls. 22/23 apura em 31/12/84 a



correção monetária de Cr\$ 4.451.943 e os juros de 6% sobre o valor corrigido de Cr\$ 391.195.

Quanto a este assunto, a recorrente cita a legislação pertinente, inclusive transcrevendo algumas partes, mas se rebela quanto ao seu cumprimento. Com efeito, entendo não ser este o Tribunal onde a empresa deve recorrer. A jurisprudência administrativa é pacífica nesta parte e o lançamento deve mantido com a observação referida no item anterior no tocante a despesa de correção monetária a ser excluída no exercício de 1985, que deve ser:

Receita omitida em 1984 Cr\$ 1.170.794

(-) 35% de I. Renda Cr\$ 409.777,

Parcela a ser considerada
no patrimônio líquido sujeita à correção monetária

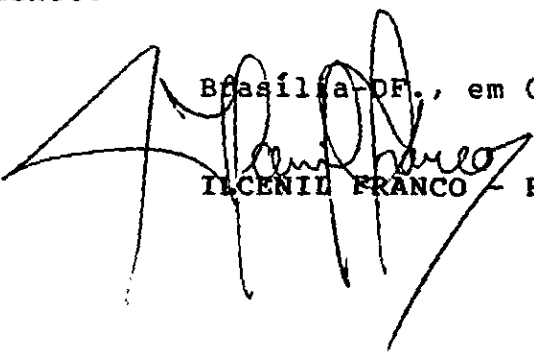
Cr\$ 761.017

Valor a ser reduzido como despesa de correção monetária no
exercício de 1985 Cr\$ 1.638.317 equivalente a Cr\$ 761.017 x
2,1528.

Protesta a empresa ainda quanto a cobrança dos juros moratórios citando principalmente o art. 161 do CTN. Ocorre que a referida cobrança está acorde com o citado dispositivo legal, pois está sendo exigida a partir do vencimento da obrigação tributária referente aos exercícios em que ocorreram os respectivos fatos geradores, ou seja 1984 e 1985. Deve prevalecer a exigência.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$.. 23.663.871 e Cr\$ 34.758.085, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR